



## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica análise de Recurso Administrativo da empresa JHONLUCA COMERCIO VAREGISTA E ATACADISTA DE MADEIRA E FERRAMENTAS LTDA requerendo a INABILITAÇÃO da empresa SAIMON DOS SANTOS LTDA, alegando em síntese, que a empresa vencedora não apresentou a Declaração de Fluxo de Caixa, e que o preço praticado pela empresa vencedora é inexecutável e que o não atendimento dos requisitos de lei não atende ao princípio da segurança jurídica.

É o breve relato.

Passa-se à análise do direito.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da alegação de ausência de apresentação de fluxo de caixa junto ao balanço.

A parte recorrente alegou que a empresa Saimon dos Santos Ltda não apresentou o fluxo de caixa junto ao balanço, no entanto, a Lei de Licitações não faz menção algum à esta exigência.

Para fins de habilitação econômico-financeira, a Lei de Licitações não faz previsão para exigência alegada pela empresa recorrente. O art. 69, Lei n. 14.133/2021 prevê:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.



Portanto, a alegação da empresa recorrente não encontra amparo legal, devendo ser rechaçada, portanto, não merece provimento.

## 2.2 Da alegação de não atendimento ao princípio da segurança jurídica.

A empresa recorrente alegou que haviam inconsistências na documentação da empresa habilitada, no entanto, se a recorrente se refere à não apresentação da declaração de fluxo de caixa, isso não possui amparo legal, portanto, não se verificou nenhuma inconsistência no processo licitatório e na documentação apresentada, tanto que a empresa restou habilitada.

Desta forma, não se verificou nenhuma inconsistência que afrontasse o princípio da segurança jurídica, devendo ser desprovida tal alegação.

## 2.2 Da inexequibilidade de preços

A empresa recorrente arguiu que a empresa habilitada não atendeu aos ditames do §4º, do art. 59 da Lei 14.133/2021, em razão de que a empresa Saimon dos Santos Ltda.

A própria recorrente aduz em suas razões que a presunção de inexequibilidade prevista no §4º do art. 59 é relativa e que a oferta de preço inferior 75% do orçamento estimado não implica na desclassificação automática da proposta e ainda complementa que o licitante ainda pode demonstrar que dispõe de condições favoráveis para a execução, nesses termos.

Dito isso, tem-se que a empresa habilitada Saimon dos Santos Ltda demonstrou que possui condições de executar o objeto do certame.

Além disso, não compete à administração realizar julgamentos subjetivos quanto ao cumprimento ou não da empresa em face de sua proposta, visto que esta ao participar do certame declara que está de acordo com às regras estabelecidas no edital.

Neste sentido, o TCU já se posicionou quanto a presunção de inexequibilidade da proposta, no Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024), dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de ex...Leia mais em [https://justen.com.br/artigo\\_pdf/inexequibilidade-daproposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-dasumula-262/](https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-daproposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-dasumula-262/) Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.



Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecuibilidade da proposta:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras... Leia mais em [https://justen.com.br/artigo\\_pdf/inexequibilidade-daproposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-dasumula-262/](https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-daproposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-dasumula-262/) Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

Desta forma, tem-se que a proposta da empresa habilitada oferece maior vantajosidade para a administração pública, e ainda a análise da inexecuibilidade é relativa, tendo no caso concreto a empresa demonstrado que possui capacidade para execução do objeto, assim, verifica-se que o argumento da recorrente não possui o condão de inabilitá-la, devendo ser rechaçado também nesse ponto.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos argumentos acima elencados, essa assessoria jurídica opina pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO pela empresa JHONLUCA COMERCIO VAREGISTA E ATACADISTA DE MADEIRA E FERRAMENTAS LTDA, mantendo-se habilitada a empresa SAIMON DOS SANTOS LTDA.

Maracajá, 19 de setembro de 2024.



LIGIA LUCHTEMBERG MOTA TOBIAS  
OAB/SC nº 27.293